



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.002822/2004-26
Recurso n° 340.244 Voluntário
Acórdão n° **2201-00.949 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente CID RIBEIRO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ADA. NECESSIDADE. EXERCÍCIOS DE 2000 E ANTERIORES. A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF N° 41)

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

EDITADO EM: 14/02/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

CID RIBEIRO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 69) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/07, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 2.326,89, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 5.696,45.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2000 da qual foi glosado o valor declarado como área de preservação permanente (862,8ha). Os fatos estão assim descritos no auto de infração:

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme abaixo descrito:

O contribuinte informou na DITR/2000, no Quadro 09, como Distribuição da Área Total do Imóvel, 862,8 ha no item Área de Preservação, sendo intimado, Termo de Intimação Fiscal nº 1587-3/1021/04, documento às fls.08/09, a comprovar o respectivo valor através da protocolização do ADA - Ato Declaratório Ambiental.

Em resposta a intimação enviada, o contribuinte apresentou o ADA - Ato Declaratório Ambiental, protocolado em 19/08/2004, alegando que o próprio manual esclarece que "O contribuinte deverá protocolar requerimento junto ao IBAMA solicitando o ADA, no prazo de seis meses, contado da data final do período de entrega da declaração do ITR, se o imóvel teve alterada a área de interesse ambiental em relação à declaração do ITR do exercício de 1999 ou se o imóvel estiver sendo declarado pela primeira vez".

Em função do acima mencionado, o contribuinte considerou-se isento de protocolar requerimento junto ao IBAMA para expedição do ADA, vez que não foi alterada a área de interesse ambiental em relação à declaração do ITR e o imóvel não estava sendo declarado pela primeira vez.

Entretanto, quanto ao esclarecimento contido no manual, informo que como o mesmo pressupõe que não é a primeira vez que o imóvel está sendo declarado, o contribuinte já deveria ter protocolado o ADA até seis meses após a primeira declaração, tendo que solicitar novamente o respectivo Ato, somente quando houvesse alteração da área de interesse ambiental.

Desta forma constatamos que o ADA apresentado pelo contribuinte (fls. 17) foi protocolado em 19/08/2004, prazo superior aos 6 meses contados a partir do término do período de entrega da declaração, conforme determinado pela IN SRF 43/97 com redação dada pela IN SRF 67/97.

Á vista do exposto glosamos os respectivos itens, gerando um imposto de R\$ 2.326,89, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR às fls. 05.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 27/67 na qual alegou, em síntese, que o imóvel Sítio do Cairuçu se encontra localizado na Área de Proteção do Cairuçu, criada pelo Decreto nº 89.242 de 27 de dezembro de 1983, publicada no Diário Oficial da

União em 29 de dezembro de 1983; que conforme consta do manual distribuído pela Receita Federal para o preenchimento da Declaração do ITR/2000; tal necessidade de expedição do ADA é limitada a imóvel que teve alterada a área de interesse ambiental em relação à declaração do ITR do exercido de 1999 ou imóvel que estiver sendo declarado pela primeira vez; o que não é o caso.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA condição indispensável para a exclusão da área de preservação permanente; que, para o exercício de 2000, o prazo para apresentar o ADA expirou em 29/03/2001, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2000, que foi 29/09/2000, conforme instrução Normativa SRF nº 75, de 20/07/2000; que o ADA somente foi entregue em 19/08/2004, portanto, intempestivamente.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 27/08/2007 (fls. 81) e, em 13/09/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 86/88, que ora se examina e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre apenas da glosa da área declarada como de preservação permanente (862,8ha). e o fundamento para a glosa foi a apresentação intempestiva do ADA. O que se discute, portanto, neste caso, é a necessidade da apresentação do ADA, tempestivamente ou não, como condição para a exclusão da área de preservação permanente.

A respeito dessa questão eu tenho me posicionado no sentido de que, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, cujas existências independem de prévia manifestação do Poder Público e cujas exclusões para fins de apuração do ITR não estão sujeitas a prévia comprovação, a apresentação do ADA não é condição indispensável para o exercício do direito à isenção do imposto relativamente a estas áreas.

No caso do imposto relativo ao exercício de 2000, como neste caso, e a exercícios anteriores, com mais razão ainda, pois, sequer havia dispositivo prevendo tal

obrigatoriedade, conforme entendimento consolidado neste Conselho, o que levou à edição, pelo CARF, de súmula, a saber:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF No- 41)

Como neste caso o único fundamento para a glosa da área de preservação permanente foi a apresentação intempestiva do ADA, afastado este fundamento, deve ser restabelecida a exclusão da área, conforme declarado pelo Contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa